



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

LEI 1.140 / 97

Fixa normas para as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei;

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e art. 120, II da Lei Orgânica, as seguintes diretrizes orçamentárias, para o exercício financeiro de 1998 do Município de Cajazeiras:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública
- II - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento e suas alterações;
- III - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- IV - as diretrizes do orçamento de investimentos
- V - a organização e estrutura dos orçamentos;
- VI - normatização relativa às despesas com pessoal e encargos;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições finais.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2 - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal:

- I - a busca de novas opções e alternativas na geração de emprego e renda, estimulando as atividades das micros e pequenas empresas;
- II - o acesso da população dos bens e serviços básicos como, saúde, educação e saneamento básico;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

III- atendimento social às populações de baixa renda, especialmente, visando o combate à desnutrição de adultos, gestantes e nutrízes, crianças e estimular o funcionamento de creches públicas e entidades privadas;

IV- apoio às atividades agrícolas, através das Associações Comunitárias Rurais, incentivando, particularmente, a diversidade no cultivo de frutas;

V- melhoria e ampliação da infra-estrutura urbana.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 3 - No projeto orçamentário anual, as receitas e despesas serão fixadas segundo os preços vigentes em JULHO / 97

Parágrafo 1 - Os valores da receita e da despesa, expressos no Projeto de Lei serão atualizados na Lei orçamentaria para preços de Dezembro / 97 pela variação do IGP- Índice Geral de Preços, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1997.

Parágrafo 2 - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva, verificada entre as Receitas Ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas.

Art. 4 - Não poderão ser fixadas despesas no Orçamento, sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5 - Relativamente às ações de investimento, serão observados os seguintes princípios :

I - as obras em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

II- não poderão ser programados ou iniciados novos projetos :

a) à custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira em 1997 tenha ultrapassado 20% do seu custo total estimado e que caracterize perda dos recursos investidos.

b) sem prévia demonstração do seu custo total e da comprovação de viabilidade técnica financeira.

Art. 6 - A lei orçamentária anual incluirá, na previsão da receita, bem como na fixação da despesa todos os recursos oriundos da transferências, inclusive as de convênio.

Art. 7 - Fica limitada em 20 % da Receita Própria do Município as transferências a fundações, Associações e entidades congêneres,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

que tenham como objetivo estatutário a atenção ao menor, ao idoso, geração de emprego e renda e atendimento pré-escolar.

Art. 8 - Não poderão ser incluídos nos orçamentos despesas classificadas como Regime de Execução Especial, ressalvadas as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de despesas previstas no art. 20, parágrafo único da Lei 4.320 / 97.

CAPITULO III
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE

Art. 9 - As despesas com água, energia e telefone deverão ser objeto de dotação orçamentária em atividade específica de cada unidade administrativa, da mesma forma que as despesas com o pagamento do INSS, FGTS, PASEP, precatórios e custas judiciais, também devem constar da programação da cada unidade orçamentária.

Art. 10 - Os gastos decorrentes com a execução de precatórios e outras sentenças judiciais constarão do orçamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 11 - O orçamento da seguridade social destina-se a estabelecer despesas para atender ações da área da saúde, previdência e assistência social e constará de recursos provenientes de :

- I- do Tesouro Municipal ;
- II.- de transferências da União e do Estado para este fim ;
- II.- de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgão da administração descentralizada do Governo Federal, Estadual e organismos internacionais.

Art. 12 - A Lei Orçamentária anual conterà, sob a denominação de Reserva de Contingência, dotação não vinculada a nenhuma unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, com recursos da Receita Corrente Líquida, utilizável por anulação para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição no Projeto de Lei Orçamentaria Anual ficarem sem programação serão incorporados à Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

Art. 13 - Os investimentos à conta dos recursos oriundos do Tesouro Municipal, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

Art. 14 - Na programação de investimentos serão respeitadas as prioridades constantes do Art. 2 desta Lei.

CAPITULO V
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 15 - A proposta orçamentária anual compor-se-á ;

I- mensagem contendo detalhada exposição sobre a situação economico-financeira do governo municipal;

II- projeto de Lei do orçamento ;

III-tabelas explicativas.

Art. 16 - A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática expressa, em seu menor nível por categoria de programação e indicando, pelo menos, para cada uma :

I - o orçamento a que pertence ;

II- o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação :

a) Despesas Corrente

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

b) Despesas de Capital

- Investimentos
- Inversões financeiras
- Amortizações da Dívida
- Outras Despesas de Capital

III-classificação por função, programa, sub-programa, projeto e ou atividade.

Parágrafo 1 - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, corresponde ao agrupamento de elementos de despesa.

Parágrafo 2 - Os projetos e atividades descreverão objetivos e metas que caracterizam a ação pública esperada.

Art. 17 - A Lei Orçamentária apresentará demonstrativos contendo :



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

I - Evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas relativas aos 03 últimos exercícios financeiros.

II - Evolução da Despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas, referentes aos 3 últimos anos.

III- A despesa por fonte de recurso

IV- Resumo geral da Receita do Município, incluindo todas as fontes;

V- Fixação percentual para operação de crédito por antecipação de receita (ARO), bem como limite percentual para abertura de créditos adicionais;

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL

Art. 18 - A despesa com pessoal e encargos sociais deve respeitar o que estabelece o art. 3, parágrafo 3 da LC 11 de 11 de Setembro de 1991, combinado com a Lei Complementar 15 de 26 de Fevereiro de 1995, devendo a despesa prevista neste artigo cobrir :

I- implantação dos Planos de Cargos e Carreiras previsto na Lei Orgânica do Município e autorizado por lei;

II.- preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso público;

II.- promoção e desenvolvimento funcional em carreira e concessão de vantagens;

VI- criação de cargos ou empregos, autorizado por lei.

Art. 19 - O total das despesas com pessoal e Encargos Sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive reajuste salarial, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas do Município.

Art. 20 - O Poder Executivo, observada a legislação pertinente, poderá propor alterações nos benefícios fiscais, isenções e instituir novas taxas, visando fortalecer a arrecadação municipal.

Parágrafo único - Igualmente o Poder Executivo poderá propor novas isenções e benefícios, como incentivo à atividade econômica, adequando-os ao Sistema Tributário do Município.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O projeto de lei dos meios será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

Parágrafo único - Acompanhando o autógrafo de Lei, a Câmara remeterá cópia das emendas aprovadas para serem incorporadas ao texto definitivo e aprovado da lei.

Art. 22 - Se o autógrafo da Lei Orçamentária não for devolvido ao Executivo para sanção no prazo previsto no art. 21 desta Lei e ocorrendo relevante interesse público para realização de despesas, as mesmas serão efetivadas, respeitando-se o limite de um doze avos em relação à dotação prevista constante no Projeto Orçamentário.

Parágrafo único - As despesas financiadas com recursos próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

Art. 23 - Não sendo devolvido para sanção do Executivo até 31 de Dezembro de 1997, o projeto de Lei encaminhado à apreciação da Câmara será posto em execução, obedecendo-se, na consecução das despesas mensais o limite de 1 / 12 (um doze avos) do previsto no projeto original.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CAJAZEIRAS-PB, em 11 de Junho de 1.997**


DR. EPITÁCIO LEITE ROLIM
PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS